CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5000248-05.2025.8.24.05361

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

G & R TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ROBETTI TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SINTIA GIAZZONI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO

53,* Caput - *Tempestividade	✔
53, I – Meios de Recuperação	✔
53, II – Demonstração de Viabilidade	✔
53, III – Laudo Econômico-financeiro	✔
53, III – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	⚠
54 – Condições dos credores trabalhistas	✔

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Mov. 247 dos autos, em 08/08/2025. Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], findava em 11/08/2025, haja vista que as intimações da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreram em 11/06/2025 (Eventos 63, 64 e 65).

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 18, 19 e 20 do Plano de Recuperação Judicial, as Devedoras apontam as medidas a serem tomadas.

Os meios de recuperação adotados incluem a reestruturação das dívidas bancárias, a implementação de uma política de gestão de custos, a realização de investimentos para a renovação ou expansão da frota, a venda de bens não essenciais, bem como a adoção de um modelo estruturado de governança corporativa. Além disso, preveem a "*Constituição de UPI`s, para realização de eventual ativo necessário ao cumprimento do presente Plano de Recuperação, com procedimento a ser descrito em premissa própria doravante*".

Ainda que o ideal fosse que as Recuperandas apresentassem o seu planejamento de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas empresas constam no Plano protocolado.

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Evento 247, LAUDO2, foi acostado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual constam, nas páginas 16 a 23, os

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

critérios de projeção, as receitas operacionais e não operacionais, os custos e os investimentos.

O documento foi acostado com o objetivo de comprovar a viabilidade de soerguimento das Recuperandas considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, o Laudo foi devidamente assinado por profissional especializado.

Nesse sentido, entende-se como cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentação no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, as Recuperandas acostaram aos autos os laudos de avaliação dos bens móveis pertencentes ao Grupo (Evento 247, LAUDOAVAL3), devidamente assinados por profissionais especializados.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que restou cumprido, também, o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial. A seguir, detalham-se as condições de pagamento por classe de credores.

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

- Créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- **Créditos até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos** serão pagos integralmente, em 12 parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se 30 dias após a homologação do plano ou primeiro dia útil subsequente;
- **Créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos** serão pagos na mesma condição dos credores quirografários, devendo o credor aderir a uma das formas previstas para a respectiva classe;
- Os créditos oriundos de FGTS não se submeterão a forma de pagamento do Plano de Recuperação Judicial e serão adimplidos da seguinte forma: *(i)* através de parcelamentos diretamente com a Caixa Econômica Federal; ou *(ii)* através do programa especial, como o de Transação Individual, podendo ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses, de acordo com a Portaria PGFN nº 6.757/2022. Ressaltam, ainda, que se comprometem a regularizar o FGTS em até 12 meses a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- Deságio de 50%;
- O valor será atualizado pelo índice TR (Taxa Referencial), acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou da data da publicação da sentença do respectivo incidente de habilitação ou impugnação de crédito. Durante o período de carência serão pagos os encargos financeiros descritos no item anterior;
- Pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se em 30 (trinta) dias após o término do período de carência, acrescidos dos encargos financeiros.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- Deságio de 70%;
- O valor será atualizado pelo índice TR (Taxa Referencial), acrescido de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou da data da publicação da sentença do respectivo incidente de habilitação ou impugnação de crédito.

Durante o período de carência serão pagos os encargos financeiros descritos no item anterior.

- Pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se em 30 (trinta) dias após o término do período de carência, acrescidos dos encargos financeiros.

CREDORES "FINANCIADORES" (CREDORES QUE FOMENTAREM A ATIVIDADE DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- Deságio de 30%;
- Carência de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- Pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se em 30 (trinta) dias após o término do período de carência, acrescidos dos encargos financeiros.
- Para ter direito ao pagamento diferenciado, o credor deverá cumprir os seguintes requisitos:

  • Conceder limite de crédito monetário para fins de capital de giro, ou limite para aquisição de materiais e serviços no valor igual ou superior a R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para credores quirografários ou credores com garantia real;

  • Conceder prazo de utilização do limite de crédito de no mínimo 05 (cinco) anos;

  • O limite de crédito poderá ser utilizado pela Recuperanda a qualquer momento após a homologação do Plano de Recuperação Judicial

  • O novo limite de crédito deverá ter taxas compatíveis com as praticadas pelo mercado, a ser negociada entre as partes, cabendo às Recuperandas aceitarem ou não o novo limite.

  • A forma de pagamento desse novo limite de crédito seguirá a forma de pagamento determinada na respectiva opção. O novo limite de crédito poderá ser concedido via antecipação de recebíveis.

  • Para aderir a opção, o credor deverá se manifestar nos autos da Recuperação Judicial em até 10 (dez) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou mesmo antes da realização da assembleia de credores, já manifestando o seu interesse, opção e acordo com a Recuperanda.

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Adminstração Judicial apresenta quadro-resumo das condições de pagamento à página seguinte:

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
CLASSE I - Créditos Trabalhistas até 150 salários mínimos	Sem carência	12 parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se 30 dias após a homologação do plano ou primeiro dia útil subsequente	Sem deságio	Não há previsão	Não há previsão	Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
CLASSE I - Créditos Trabalhistas superiores a 150 salários mínimos (mesmas condições do quirografários)	24 meses	120 parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se em 30 dias após o término do período de carência, acrescidos dos encargos financeiros	70%	3% a.a	TR	Durante o período de carência serão pagos os encargos financeiros referentes a juros e correção.
CLASSE II - Créditos com Garantia Real	24 meses	120 parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se em 30 dias após o término do período de carência, acrescidos dos encargos financeiros	50%	6% a.a	TR	Durante o período de carência serão pagos os encargos financeiros referentes a juros e correção.
CLASSE III - Créditos Quirografários	24 meses	120 parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se em 30 dias após o término do período de carência, acrescidos dos encargos financeiros	70%	3% a.a	TR	Durante o período de carência serão pagos os encargos financeiros referentes a juros e correção.
Credores "Financiadores" (Credores que fomentarem a atividade durante a RJ)	12 meses	60 parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se em 30 dias após o término do período de carência, acrescidos dos encargos financeiros.	30%	Não há previsão	Não há previsão	Para ter direito ao pagamento diferenciado, **o credor deverá cumprir os seguintes requisitos** : • Conceder limite de crédito monetário para fins de capital de giro, ou limite para aquisição de materiais e serviços no valor igual ou superior a R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para credores quirografários ou credores com garantia real; • Conceder prazo de utilização do limite de crédito de no mínimo 05 (cinco) anos; • O limite de crédito poderá ser utilizado pela Recuperanda a qualquer momento após a homologação do Plano de Recuperação Judicial • O novo limite de crédito deverá ter taxas compatíveis com as praticadas pelo mercado, a ser negociada entre as partes, cabendo às Recuperandas aceitarem ou não o novo limite. • A forma de pagamento desse novo limite de crédito seguirá a forma de pagamento determinada na respectiva opção. O novo limite de crédito poderá ser concedido via antecipação de recebíveis. • Para aderir a opção, o credor deverá se manifestar nos autos da Recuperação Judicial em até 10 (dez) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou mesmo antes da realização da assembleia de credores, já manifestando o seu interesse, opção e acordo com a Recuperanda.

Além das classes e subclasses acima, as recuperandas dispuseram, no Plano, sobre o pagamento dos credores extraconcursais da seguinte forma: - O valor será atualizado pelo índice TR (Taxa Referencial), acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial; - Carência de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou da data da publicação da sentença do respectivo incidente de habilitação ou impugnação de crédito; durante o período de carência serão pagos os encargos financeiros descritos no item anterior. Pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se em 30 (trinta) dias após o término do período de carência, acrescidos dos encargos financeiros.

Isso posto, quanto às condições de pagamento previstas no plano, a Administração Judicial faz as seguintes ressalvas:

3.1 DAS CONDIÇÕES DOS CREDORES TRABALHISTAS

As Recuperandas propuseram o pagamento dos credores da Classe I impondo um limitador de valor para recebimento no prazo do artigo 54 da LREF, sendo que o valor que sobejar este limitador será pago na forma e condições dos credores quirografários.

Assim, os credores da classe I receberão, em até 12 meses da homologação do Plano, o valor de até 150 salários mínimos, enquanto que a quantia que exceder este valor será paga em 120 parcelas mensais, após o prazo de 24 meses de carência, com deságio de 70%.

Ainda que a questão possa trazer discussões, a Administração Judicial considera que não há ilegalidade na previsão. Outrossim, cumpre destacar que a proposta será apresentada aos credores com a publicação do respectivo edital, o que será objeto de análise.

Nesse contexto, a Administração Judicial entende que a disposição deverá ser melhor analisada após eventual assembleia geral de credores, devendo ser respeitada a soberania assemblear, visto que os credores possuem a liberalidade de optar pela proposta que lhes seja mais atrativa.

Veja-se que o artigo 54 da LREF tão somente estipula que o plano não pode prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos da Classe I, sem nada referir quanto à possibilidade de deságios ou sobre as demais condições de pagamento.

Assim, é correto afirmar que o Plano de Recuperação Judicial poderia simplesmente prever o pagamento de até 150 salários mínimos aos

credores da classe I, a serem pagos no prazo de 12 meses, sem nada mais propor aos credores. Neste caso, se aceita a proposta em assembleia, seria válida a disposição.

Outrossim, é importante salientar que até o presente momento só há uma credora relacionada na Classe I, e possui valor inferior a 150 salários mínimos.

Portanto, considerando as questões acima apontadas, a Administração Judicial compreende inexistir ilegalidade, descabendo qualquer controle de legalidade prévio em relação à previsão.

3.2 DO PRAZO DE PAGAMENTO DO FGTS

Quanto ao prazo para pagamento do FGTS, a Administração Judicial identificou a existência de contradição nas disposições do plano.

Inicialmente, as Recuperandas indicam que o pagamento poderá ocorrer por meio de programa especial, como a Transação Individual, com possibilidade de parcelamento **em até 120 (cento e vinte) meses**, conforme Portaria PGFN nº 6.757/2022. Contudo, posteriormente, afirmam o compromisso de regularizar o FGTS **em até 12 (doze) meses** a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

Diante dessa divergência, a Administração Judicial ressalta a necessidade de esclarecimento sobre o prazo efetivo para quitação das verbas de FGTS, a fim de evitar interpretações conflitantes e garantir segurança jurídica na execução do plano, o que poderá ser realizado em assembleia geral de credores – sendo desnecessária a retificação neste momento –.

3.3 DO PAGAMENTO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS

O plano estabelece condições de pagamento para credores extraconcursais. Todavia, tais credores não se sujeitam ao efeitos do plano de recuperação judicial – por força de lei –, salvo se manifestarem, de forma expressa, sua adesão às condições nele previstas.

Dessa forma, a Administração Judicial faz ressalva quanto a esse ponto, destacando que a submissão dos créditos extraconcursais ao plano somente ocorrerá mediante adesão voluntária dos respectivos credores.

3.4 DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS NA CLASSE DOS CREDORES "FINANCIADORES"

Ainda, verificou-se que o plano não estabelece a aplicação de juros e correção monetária sobre os créditos dos chamados "credores financiadores", ou seja, aqueles que, durante o período de recuperação judicial, permanecem como fornecedores ou prestadores de serviços essenciais e estratégicos para a manutenção das atividades das Recuperandas.

Assim, a Administração Judicial entende necessária a inclusão dos respectivos encargos financeiros para a subclasse – ou esclarecimento pelas Recuperandas acerca da ausência de previsão – .

3.5 DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO MEIO PARA ENCAMINHAMENTO DOS DADOS BANCÁRIOS PELOS CREDORES

Além das questões acima, o Plano prevê que os créditos "*após aprovado o Plano, o pagamento se dará por meio de transferências eletrônicas (Pix, Depósito, Boleto), ou por qualquer outra forma acordada pela devedora junto ao credor. Para tanto o credor deverá informar à devedora sua respectiva conta bancária para finalidade de cadastramento e atualização de dados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da Publicação da Decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial*".

Contudo, observa-se que as Recuperandas não especificam o meio pelo qual os credores deverão encaminhar seus dados bancários, o que pode gerar dúvidas e dificultar a operacionalização dos pagamentos. Assim, a Administração Judicial ressalta a necessidade de indicação do canal ou procedimento para o envio dessas informações, o que também poderá ser realizado em Assembleia.

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a**

possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, **não se vislumbra patente ilegalidade nas cláusulas do Plano apresentado** e, portanto, não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento.

Entretanto, considerando a existência de cláusulas que possivelmente gerarão discussão, apresenta suas considerações, a seguir, acerca das disposições que merecem destaque para análise dos credores.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

4.1 "NOVAÇÃO"

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula "**13. Das providências necessárias**", que "*aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que a Recuperanda possa dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou aluguéis/arrendamento de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.*".

De pronto, a Administração Judicial aponta que, em que pese não vislumbre patente ilegalidade na cláusula em questão – ainda que se trate de exceção à regra geral do artigo 59 da LREF –, somente produzirá efeitos em relação aos credores que aprovarem o PRJ sem qualquer ressalva. Explica-se.

O artigo 59 da Lei 11.101/2005 dispõe que o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, *sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

O § 1º do artigo 50, da LREF, por sua vez, assim prevê: "*Na alienação de bem objeto de garantia real, **a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia***".

O STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do PRJ que prever a extinção/supressão das garantias somente produzirá efeitos

para os credores que aprovarem expressamente o PRJ sem qualquer ressalva:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE . PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE . LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial . 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração . 3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente**. 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts . 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05 . 5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art . 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023) . 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2079640 MT 2023/0204476-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO . AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 2 . Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram**. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

Dessa forma, ressalta a Administração Judicial que, em que pese não haja patente ilegalidade na cláusula, a disposição nela contida somente será aplicável aos credores, presentes em assembleia, que aprovarem expressamente o PRJ, sem quaisquer ressalvas.

Ainda, quanto à disposição do plano segundo a qual os credores não poderão executar, penhorar, ajuizar ou prosseguir demandas contra as Recuperandas, bem como contra seus avalistas, fiadores e coobrigados, a Administração Judicial ressalta que o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Dessa forma, a Administração Judicial resguarda-se no direito de, após a deliberação dos credores, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no plano de recuperação judicial que venha a ser aprovado.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelas devedoras.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[5]

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados no Mov. 173.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Evento 247, LAUDO2, analisa propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos, frente às: **i)** análises e projeções financeiras elaboradas; **ii)** informações financeiras gerenciais; e **iii)** projeções de crescimento.

Assim, foram apresentados: critérios de projeção, as receitas operacionais e não operacionais, os custos e os investimentos.

[5] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

Considerando todas as premissas acima, foram apresentadas as seguintes tabelas demonstrativas de pagamento dos credores e resultado projetado:

Anexo 3: Fluxo de Caixa - Consolidado - 2025 a 2031

(Expresso em R$/1000)

	GRUPO GIAZZONI	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
(=)	**Saldo Inicial**	**1.231**	**11**	**1.186**	**284**	**370**	**46**	**95**
(=)	**Fluxo de Caixa da Operação**	**4.248**	**3.755**	**3.934**	**3.934**	**3.934**	**3.934**	**3.934**
(+)	EBITDA	6.631	5.417	5.479	5.479	5.479	5.479	5.479
(-)	IR/CSLL	(2.383)	(1.663)	(1.545)	(1.545)	(1.545)	(1.545)	(1.545)
(+/-)	**Investimentos**	**(500)**	**(500)**	**(500)**	**(500)**	**(500)**	**(500)**	**(500)**
(-)	**Receita Não Operacional**	**-**	**1.800**	**1.800**	**4.300**	**4.150**	**5.250**	**1.800**
(+)	Venda Imobilizado	-	-	-	2.500	2.350	3.450	-
(+)	Receita Milho	-	1.800	1.800	1.800	1.800	1.800	1.800
(=)	**Fluxo de Caixa Livre Empresa (FCFE)**	**3.748**	**5.055**	**5.234**	**7.734**	**7.584**	**8.684**	**5.234**
(=)	**Fluxo de Caixa do Financiamento**	**(4.969)**	**(2.879)**	**(6.136)**	**(7.648)**	**(7.908)**	**(8.635)**	**(4.451)**
(+/-)	**Resultado Financeiro**	**(4.961)**	**(912)**	**(920)**	**(856)**	**(42)**	**(42)**	**(42)**
(-)	**Dívida (Principal + Juros)**	**(8)**	**(2.967)**	**(5.216)**	**(7.092)**	**(7.866)**	**(8.593)**	**(4.409)**
(-)	Classe I - TRABALHISTA	-	(145)	(29)	-	-	-	-

Anexo 4: Fluxo de Caixa - Consolidado - 2032 a 2038

(Expresso em R$/1000)

	GRUPO GIAZZONI	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038
(=)	**Saldo Inicial**	**878**	**1.856**	**2.582**	**3.047**	**3.233**	**3.122**	**2.710**
(=)	**Fluxo de Caixa da Operação**	**3.934**	**3.934**	**3.934**	**3.934**	**3.934**	**3.934**	**3.934**
(+)	EBITDA	5.479	5.479	5.479	5.479	5.479	5.479	5.479
(-)	IR/CSLL	(1.545)	(1.545)	(1.545)	(1.545)	(1.545)	(1.545)	(1.545)
(+/-)	**Investimentos**	**(500)**	**(500)**	**(500)**	**(500)**	**(500)**	**(500)**	**(500)**
(-)	**Receita Não Operacional**	**1.800**	**1.800**	**1.800**	**1.800**	**1.800**	**1.800**	**1.800**
(+)	Venda Imobilizado	-	-	-	-	-	-	-
(+)	Receita Milho	1.800	1.800	1.800	1.800	1.800	1.800	1.800
(=)	**Fluxo de Caixa Livre Empresa (FCFE)**	**5.234**	**5.234**	**5.234**	**5.234**	**5.234**	**5.234**	**5.234**
(=)	**Fluxo de Caixa do Financiamento**	**(4.257)**	**(4.506)**	**(4.769)**	**(5.048)**	**(5.344)**	**(5.646)**	**(521)**
(+/-)	**Resultado Financeiro**	**(42)**	**(42)**	**(42)**	**(42)**	**(42)**	**(42)**	**(42)**
(-)	**Dívida (Principal + Juros)**	**(4.216)**	**(4.464)**	**(4.727)**	**(5.006)**	**(5.302)**	**(5.604)**	**(479)**
(-)	Classe I - TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-
(-)	Classe II - GARANTIA REAL	(4.071)	(4.315)	(4.574)	(4.848)	(5.139)	(5.447)	(468)
(-)	Classe III - QUIROGRAFÁRIOS	(106)	(109)	(112)	(116)	(119)	(123)	(10)
(-)	Classe PASSIVO TRIBUTÁRIO	(39)	(40)	(41)	(43)	(44)	(34)	-
(-)	Classe EXTRACONCURSAL	-	-	-	-	-	-	-
(+/-)	**Resultado Líquido do Período**	**977**	**728**	**465**	**186**	**(110)**	**(412)**	**4.713**
(=)	**Fluxo de Caixa Livre para os Acionistas**	**1.856**	**2.582**	**3.047**	**3.233**	**3.122**	**2.710**	**7.424**

Conforme premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial e cálculos apontados/estimados pelos profissionais responsáveis pela elaboração do Laudo, o Grupo demonstra, em tese, a viabilidade de cumprimento do plano, nos moldes propostos.

O Laudo destaca, ao final, que: "*com base nas análises realizadas, entendemos que, mantidas as condições de pagamento propostas no Plano de Recuperação Judicial – considerando deságios, prazos e taxas de atualização apresentados – o Grupo Giazzoni apresenta viabilidade econômico-financeira para superar a crise, preservar sua operação, manter empregos e cumprir suas obrigações junto aos credores*".

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pelas Recupeandas, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível notar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas.

Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada, em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correição das projeções das Recuperandas.

Por fim, cabe dizer que a análise da viabilidade das empresas cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade do Grupo em recuperação judicial, em assembleia geral de credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, no Evento 247, LAUDOAVAL3, foram apresentados os laudos de avaliação de bens móveis das Recuperandas, devidamente assinado pelos profissionais especializados.

O Laudo de Avaliação apurou que o valor de mercado dos veículos relacionados e individualizados totaliza R$ 27.301.129,00. Já os bens móveis somam R$ 207.306,00, enquanto os bens imóveis alcançam R$ 79.364.356,02.

Assim, o valor global dos bens das Recuperandas perfaz o montante de R$ 106.872.794,02, conforme se verifica da planilha acostada abaixo:

RESUMO GERAL DO PATRIMÔNIO - GRUPO GIAZZONI			
VEÍCULOS	R$	27.301.129,00	25,5%
BENS MÓVEIS	R$	207.306,00	0,2%
BENS IMÓVEIS	R$	79.364.359,02	74,3%
Total	**R$**	**106.872.794,02**	**100,0%**

Quanto aos bens imóveis, apresenta-se abaixo a planilha juntada pelas Recuperandas:

RESUMO DOS BENS IMÓVEIS - GRUPO GIAZZONI			
Fazenda Santa Leocádia	R$	51.870.000	65,4%
Terrenos	R$	17.570.464	22,1%
Apartamentos	R$	440.000	0,6%
Terreno de 11.800m (Mafra SC)	R$	7.000.000	8,8%
Escritórios	R$	220.000	0,3%
Barracão aberto (1)	R$	247.000	0,3%
Barracão fechado	R$	210.000	0,3%
Calçamento	R$	1.700.000	2,1%
Usina fotovoltaica	R$	106.895	0,1%
Total	**R$**	**79.364.359,02**	**100,0%**

No exame do Plano de Recuperação Judicial, constatou-se que as recuperandas incluíram a Fazenda Santa Leocádia no laudo de ativos. No entanto, durante a vistoria *in loco* realizada para o Laudo de Constatação Prévia, acostado ao Evento 44 – LAUDO2, foi verificado que o imóvel não é de propriedade das empresas em recuperação, não constituindo, portanto, ativo das recuperandas.

O imóvel pertence a terceiros, que não fazem parte do processo recuperacional na condição de recuperandas, apenas como sócios das empresas.

Adicionalmente, foi apurado que a atividade realizada na referida Fazenda está desvinculada do objeto principal das empresas, que é o transporte. Assim, o imóvel não se relaciona com as operações das recuperandas e não possui vínculo com a recuperação judicial.

Diante disso, a Administração Judicial entende que a Fazenda Santa Leocádia deve ser desconsiderado do laudo de ativos apresentado, uma vez que não integra o patrimônio das empresas em recuperação judicial.

Da análise do referido laudo, verifica-se que apenas os veículos foram devidamente individualizados, não havendo a mesma especificação para os demais bens móveis e imóveis. Além disso, não foi possível acessar os documentos anexados ao laudo, uma vez que estes foram inseridos exclusivamente por meio de QR Code, que não funcionou, o que inviabilizou sua verificação pela equipe técnica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após detalhada análise, na qual foram observados os principais pontos de atenção do Plano, n**ão foram identificadas cláusulas com patente ilegalidade e, portanto, desnecessária a sua retificação neste momento**. Contudo, concluiu-se que:

(i) Faz-se necessário o esclarecimento expresso sobre o prazo efetivo para a quitação das verbas de FGTS, a fim de evitar interpretações conflitantes e garantir segurança jurídica na execução do plano;

(ii) A submissão dos créditos extraconcursais ao plano somente ocorrerá mediante adesão voluntária dos respectivos credores;

(iii) Faz-se necessária a inclusão dos encargos financeiros para a classe dos chamados "credores financiadores", de forma a preservar o equilíbrio econômico da relação e incentivar a manutenção do fornecimento e da prestação de serviços durante a execução do plano;

(iv) Deve ser indicada expressamente a forma ou o canal para o envio dos dados bancários dos credores;

(v) A cláusula que trata da supressão das garantias e da impossibilidade de prosseguimento de demandas judiciais

contra os coobrigados será aplicável apenas aos credores que estiverem presentes na assembleia e aprovarem expressamente o PRJ, sem quaisquer ressalvas; e

(vi) Por fim, deve ser desconsiderada a Fazenda Santa Leocádia do Laudo de Avaliação Patrimonial, porquanto não se trata de bem de propriedade das recuperandas – além de não estar vinculado à atividade desenvolvida –.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a fim de dar publicidade aos credores e demais interessados.

Concórdia, SC, 15 de agosto de 2025.

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

SEDE CURITIBA
Avenida Iguaçu, n. 2820, sala 905, 9º
Andar, Ed. Iguaçu 2820
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031

SEDE PORTO ALEGRE
Rua Coronel Bordini, n. 360, sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90440-002